



À COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

PROCESSO Nº: 16098/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90060/2024

RECORRENTE: SHV MÓVEIS PLANEJADOS

RECORRIDA: UNITY SOLUCOES E SERVICOS LTDA

UNITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 51.475.492/0001-02, com sede em Q QE 50 CONJUNTO G LOTE 12, GUARÁ II, BRASÍLIA/DF, CEP: 71.071-024, neste ato, representada por **MARIA DE FATIMA DA COSTA FELIX**, inscrita no CPF nº 069.784.171-57 vem, apresentar.

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por **SHV MÓVEIS PLANEJADOS**, já qualificada nos autos, com base nos fatos e fundamentos apresentados, e, ao final, requerer o que segue.



I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cabe destacar que nos termos do § 4º do art. 165 da Lei 14.133/21, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. Portanto, tempestivo.

II - DA SÍNTESE FÁTICA E DO PROCESSO LICITATÓRIO

2. A Recorrida logrou vencedora no Pregão Eletrônico nº 90060/2024, cumprindo todas as etapas necessárias do processo licitatório, sendo devidamente habilitada.
3. A empresa Unity apresentou a proposta de menor valor e também toda a documentação exigida no Edital para fins de habilitação, que teve sua integridade e preenchimento de exigências verificadas pelo i. Sr. Pregoeiro, que concluiu pela habilitação da Recorrida e a declarou vencedora do certame.
4. Irresignada com o resultado, a licitante SHV MÓVEIS PLANEJADOS, manifestou intenção de recorrer na fase julgamento, sendo assim, protocolizou recurso administrativo, sob a alegação de que a Recorrida não apresentou catálogo, mas um outro “documento”, e, que mesmo assim, o Pregoeiro aceitou a proposta e habilitou a empresa.
5. A Recorrente alega que a Recorrida foi habilitada sem que tivesse atendido as exigências do Edital, especificamente, quanto ao catálogo.
6. Eis breve síntese da demanda.
7. A bem da verdade, trata-se de Recurso meramente protelatório, desprovido de qualquer fundamentação técnica e/ou legal, interposto por mero inconformismo da licitante, única e exclusivamente para o fim de tumultuar e retardar o prosseguimento do certame, conforme adiante se passará, de forma bastante sucinta e objetiva, a expor.



III – DO MÉRITO

III.I - CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS TERMOS E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA RECORRIDA. CATÁLOGO APRESENTADO. ACERTADA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

8. Inicialmente, é fundamental ressaltar que o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 90060/2024 foi conduzido em conformidade com as normas legais e com as disposições do Edital, não havendo irregularidades que justifiquem a anulação da habilitação da empresa UNITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ou sua desclassificação.
9. É importante destacar que todos os documentos foram devidamente apresentados pela Recorrida, conforme solicitado e que esta comprovou sua aptidão através de todos eles. Os documentos apresentados foram analisados conforme os requisitos estabelecidos, não havendo nada que desabone a conduta da Recorrida ou que mereça reparos, já que se trata de empresa séria e que atendeu cada etapa do processo licitatório, sem qualquer tipo de ilicitude ou ilegalidade.
10. Alega a Recorrente que a empresa UNITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não teria cumprido com as exigências estabelecidas no item 8 e seus subitens 8.1, 8.2 e 8.3 do Edital, no que se refere à apresentação do catálogo. No entanto, cumpre esclarecer que a empresa cumpriu integralmente os requisitos do Edital e do Termo de Referência.
11. Em relação ao item 8 do Edital, a referida exigência se refere à apresentação de catálogo, cujas especificações nele contidas ficam sujeitas à aceitação ou não pelo Ilustríssimo Pregoeiro.
12. Na íntegra, verifica-se que o catálogo tem como objetivo possibilitar a avaliação da proposta, e diferentemente do que alega a Recorrente, o catálogo foi devidamente apresentado pela Licitante, constando todas as especificações necessárias, requeridas no Edital e no Termo de Referência, ademais a empresa UNITY apresentou todos os documentos requeridos, incluindo as informações pertinentes para a devida avaliação por parte do responsável e da Comissão Técnica do Tribunal, além de descrever os materiais e serviços ofertados pela Recorrida, apresentando em seu Catálogo as informações quanto às características, marca e modelo do material ofertado, com a devida garantia do



cumprimento de todas as etapas necessárias para a execução e conclusão dos serviços.

13. No Termo de Referência, está estabelecido que a proposta do Licitante será desclassificada caso seu catálogo seja rejeitado, o que não ocorreu no caso no presente caso, já que o catálogo apresentado pela Recorrida foi devidamente aceito pelo Tribunal, que verificou atender a todas as especificações necessárias.
14. A própria análise realizada pelo pregoeiro demonstrou que a empresa apresentou documentos suficientes para caracterizar a conformidade com os requisitos do Edital. Assim, a decisão do pregoeiro de aceitar e habilitar a empresa como vencedora foi acertada, pois o catálogo, juntamente com a proposta, atendia plenamente aos critérios estabelecidos no certame.
15. O Subitem 4.4 do Termo de Referência aduz:
 - 4.4. Em caso de rejeição das especificações do catálogo, será facultado ao Tribunal convocar a(s) empresa(s) remanescente(s), obedecida a ordem de classificação, para apresentação de proposta e catálogo para verificação.
16. Reforça-se mais uma vez o fato de que não houve por parte do Tribunal a rejeição do catálogo apresentado, por verificar que as especificações ali apresentadas, bem como as características, marca e modelo, fora o bastante para a análise e aprovação do mesmo.
17. A alegação da Recorrente de que o catálogo não foi apresentado pela Recorrida e que o “documento” apresentado não estava em conformidade com o Edital é infundada e não pode ser considerada para desclassificação da empresa.

III.II - DA QUESTÃO REFERENTE AO ANEXO B E AO TERMO DE REFERÊNCIA

18. A Recorrente alega que a empresa vencedora não apresentou o catálogo, mas anexou “um documento” alegando que o Anexo B do Termo de Referência encontrava-se em branco e, com base nisso, alega que a proposta da UNITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não poderia ter sido aceita. No entanto, esse “documento” que a Requerente alega que fora apresentado pela Recorrida, como já mencionado alhures, trata-se do Catálogo exigido, além disso, a alegação de



vazio no Anexo B não compromete a validade da proposta da vencedora, nem mesmo compromete o catálogo apresentado.

19. Importante esclarecer que um catálogo não precisa obrigatoriamente ter fotos. O que é exigido é que ele contenha as especificações técnicas detalhadas dos produtos ou serviços ofertados, de modo que possibilite à comissão de avaliação a verificação da conformidade com o que foi solicitado no Edital.
20. Ademais, a Recorrida frisa em seu catálogo que garante o cumprimento de todas as etapas necessárias para a conclusão dos serviços, expondo claramente o material que será utilizado, bem como sua marca e modelo, conforme exigido nos anexos do Termo de Referência, o que resultou na devida habilitação da empresa.
21. O pregoeiro agiu corretamente e legalmente ao habilitar a empresa UNITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, considerando o conteúdo dos documentos apresentados, independentemente da questão alegada do Anexo B, já que esses produtos são confeccionados especificamente para atender a necessidade do contratante, seguindo perfeitamente as especificações do Edital e Termo de Referência.
22. Portanto, não há que se falar em desclassificação da Recorrida, uma vez que a empresa atendeu a todos os requisitos do Edital de forma satisfatória.

III.III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

23. A decisão do pregoeiro de aceitar e habilitar a empresa UNITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi tomada com base em critérios objetivos e após análise cuidadosa da documentação apresentada. Não há justificativa legal ou regulamentar que sustente a desclassificação da empresa vencedora, uma vez que todos os documentos exigidos foram devidamente apresentados, em conformidade com o instrumento convocatório.
24. Em razão disso, a decisão do pregoeiro deve ser mantida, pois se pautou no atendimento das disposições editalícias e na correta interpretação da documentação apresentada, inclusive do catálogo.



IV - DA CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, requer-se que o recurso seja julgado **improcedente**, uma vez que a Recorrida cumpriu integralmente as etapas do pregão, com a apresentação de toda a documentação exigida, inclusive do catálogo, que fora devidamente aceito pelo ilmo. Pregoeiro, por atender as especificações contidas no Edital.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2024.

UNITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 51.475.492/0001-02